

## Noção de Justa Causa no Código da Propriedade Industrial de 1996

Denis Borges Barbosa (março de 2014)

A questão central deste estudo é o sentido e limites do art. 221 do Código da Propriedade Industrial de 1996.

A norma assim diz:

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Curiosamente, o dispositivo, na forma acima expressa, resta quase ermo de precedentes, exceto por menção passageira em acórdão:

“Acontece que na publicação eletrônica ocorreu falta do espaçamento necessário para separar o qualificador alfabético do qualificador numérico, previsto no Ato Normativo nº 0013 de 23/05/1975, à fl. 455, e mais didaticamente apresentado no *site* do INPI, referente ao layout da Revista, em anexo. Isso levou o próprio INPI a admitir, às fls. 450/454, que a supressão do espaçamento obrigatório na publicação do ato, foi causa daquilo que poderia parecer desídia da empresa apelada, tanto que, reconhecida a falha na publicação, a autarquia concedeu novo prazo”. TRF2, AC 2002.51.01.500364-0, Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, Des. Abel Gomes, 15 de janeiro de 2008”.

Assim, um erro da própria autarquia, *imprevisível*, cujos efeitos foram tidos por *insuperáveis* pelo administrado, foi reconhecido nesta hipótese como justa causa, e ocasionou *novo prazo*.

### A natureza do prazo do art. 221 do CPI/96

Como em quase todo corpo de normas jurídicas, a Lei 9.279/96 estabelece prazos de várias naturezas para a autarquia e para os administrados; naquilo que a lei regula as prestações jurisdicionais no seu âmbito, também para o Judiciário, seus auxiliares e para os que a ele recorrem.

O art. 221 da Lei estabelece norma específica<sup>1</sup> para regular o efeito do tempo sobre as pretensões dos administrados: são prazos ininterruptos, e extintivos. O que os tornam singulares em face da dicotomia geral dos termos das pretensões<sup>2</sup> é que o efeito extintivo é obstado na hipótese de *justa causa*.

O que fez o legislador criar esse dirimente singular? Na lei anterior, por exemplo, no tocante à caducidade de marcas, o art. 49, *caput* dizia que: "Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, ex officio ou mediante requerimento de qualquer interessado..." Assim, adotava-se um critério consagrada pela lei civil, que é da *força maior*<sup>3</sup>.

### Força maior e caso fortuito

Na tradição do direito civil brasileiro, os impedientes para que um dever de cumprir se exerça, no âmbito das obrigações, são, como todo mundo sabe, o caso fortuito ou força maior. Numa manifestação doutrinária particularmente recente, de forma a demonstrar a continuidade da noção mesmo ao direito civil contemporâneo<sup>4</sup>:

De acordo com Arnaldo Medeiros da Fonseca, são dois os elementos constitutivos do caso fortuito ou de força maior: (a) um elemento subjetivo, representado pela ausência de culpa do devedor; e (b) um elemento objetivo, constituído pela inevitabilidade do evento, decorrente da impossibilidade de superá-lo<sup>5</sup>. De acordo com o Código Civil, a imprevisibilidade não é um requisito do fortuito e da força maior, podendo, contudo, contribuir para a aferição da inevitabilidade do evento<sup>6</sup>.

Se o comportamento do devedor facilitou ou contribuiu para a ocorrência do caso fortuito ou de força maior, não se poderá falar em fortuito<sup>7</sup>. Da

---

1 No entanto, diz a Lei de Cultivares, em redação idêntica: Art. 63. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos. § 1º Extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato após o decurso do prazo, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa. § 2º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato. § 3º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo órgão competente.

2 Em particular no tocante aos prazos relativos à declaração de nulidade de marcas, vide em nosso Proteção de Marcas, Lumen Juris, 2007, 8.7.2.3. Da ação anulatória de ato registral marcário.

3 CC2002, art. 393 Parágrafo Único, mantendo o texto do CC1916: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

4 TEPEDINO, Gustavo (org.). Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2005. P.463-464.

5 23 FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Caso fortuito e teoria da imprevisão, 3.1 cd., RIU de janeiro: forense, II)SS, pp. 147 e 14N.

6 [Nota do original] Conforme destaca Orlando Gomes: "Importa que seja estranho à sua vontade. Não se requer, em suma, como na teoria objetiva, um acontecimento natural, extraordinário, imprevisível e inevitável. Fatos correntes, portanto previsíveis, podem impedir o adimplemento da obrigação, liberando o devedor, desde que impossibilitem a prestação sem sua culpa". Obrigações. Cit. p. 150.

7 [Nota do original] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol.2: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. Saraiva, 2002. p. 238. Como exemplo desta hipótese, pode-se citar o mencionado por Agostinho Alvim: Se o devedor guardou em casa, por longo tempo ante do vencimento, importante sorria destinada ao pagamento da prestação devida e no intervalo a sorna foi roubada, em condições tais de modo a tornar impossível qualquer resistência, não poderá alegar o fortuito. na

mesma forma, se o fato for resistível e o credor não o houver superado, seja por culpa, seja por dolo, também não poderá se valer da escusa de responsabilidade concedida pelo artigo 393<sup>8</sup>.

O caso fortuito ou de força maior é, portanto, excludente de responsabilidade do causador do dano. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, em que a existência de culpa do ofensor não é um elemento essencial para o surgimento da obrigação de indenizar, a doutrina moderna impõe um refinamento no conceito de caso fortuito, de modo a restringir ainda mais as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

Assim, em sede de responsabilidade objetiva, divide-se o conceito de caso fortuito em fortuito interno e fortuito externo, sendo que somente o fortuito externo é considerado apto a excluir a responsabilidade do ofensor. O fortuito interno seria aquele fato imprevisível, e por isso, inevitável, mas que está ligado à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo ofensor. Como exemplos de fortuito interno na atividade do transportador, tem-se o estouro de pneus ou o mal súbito do motorista<sup>9</sup>. O fortuito externo é aquele fato estranho à organização da empresa, cujos riscos não são suportados por ela<sup>10</sup>.

#### Da aplicação de uma categoria de direito das obrigações a um prazo do CPI

Entendamos aqui que a noção de força maior e caso fortuito são categorias de direito das obrigações. Numa noção, que muito se afirmou em certo passado, de centralidade do direito civil, manifestam-se às vezes na sistemática do Código Civil categorias verdadeiramente genéricas, aplicáveis também a direitos privados de outra ordem, que não as obrigações, e mesmo a contextos de direito público e administrativo.

Assim, não obstante o deslocamento da centralidade do direito para a barisfera constitucional, ajuda ainda entendermos a racionalidade dessa função “força maior” (ou caso fortuito) ainda operando no campo do direito administrativo e do exercício das pretensões de particulares perante o Estado.

Deve-se, pois, *também* aplicar à situação de um prazo ininterrupto e extintivo *previsto em lei* esse tipo de dirimente: a de um fato pelo qual o devedor não é responsável, e que o mesmo devedor não é capaz de superar para cumprir. Assim, é sob tal critério que a lei de 1971 instituiu o regime das dirimentes dos prazos inexoráveis e extintivos.

---

medida em que o evento se deu por sua culpa. Isto porque, se não era possível defesa contra os ladrões, podia ter evitado o acontecimento recolhendo o dinheiro a um banco. Da inexecução... , cit., p. 207.

8 [Nota do original] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil.... cit., p. 238.

9 [Nota do original] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa ... cit., p. 298.

10 [Nota do original] TEPEDINO, Gustavo. "A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal", in Temas de Direito Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.180.

## O imprevisível e o irresistível

Embora muitos assimilem as noções de caso fortuito e força maior, cabe distingui-los, como o faz Orlando Gomes, com base num critério crucial:

À raiz dessa divergência prosperou a distinção entre caso fortuito e força maior. O primeiro se caracteriza pela imprevisibilidade do acontecimento e o segundo por sua irresistibilidade. Força maior seria: "vis cui resisti non potest". Caso fortuito, "cui praevideri non potest". Outros critérios distintivos foram sugeridos,<sup>11</sup> mas todo o esforço da doutrina para bifurcar o acaso resultou numa confusão, que hoje se procura evitar, ou mesmo contornar, eliminando-a pura e simplesmente, atenta a circunstância de que é igual o efeito atribuído pela lei. Inútil, com efeito, sob o ponto de vista prático, a distinção. A atribuição de responsabilidade ao devedor em situações excepcionais, nos quais o evento se produz, de certo modo não justifica o desdobramento do acaso em duas figuras<sup>12</sup>.

Assim, a unificação de efeitos pela lei civil caracterizava o regime do Código da Propriedade Industrial anterior. Fosse o evento irresistível ainda que previsível, ou imprevisível, daí irresistível, igual o efeito dirimente no cumprimento dos deveres.

A lei em vigor, porém, distingue o imprevisível e o irresistível.: é o que veremos.

### A adoção do critério da lei adjetiva

A lei atual abandonou o critério da lei civil, e inclinou-se para o critério adotado pela lei processual<sup>13</sup>:

CPC Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou *por justa causa*.

Qual a consequência dessa alteração? Alguns anotadores entendem que teria havido uma *ampliação* dos casos de isenção do efeito extintivo do tempo<sup>14</sup>, enquanto que outros não constataam distinção do critério civilista<sup>15</sup>.

Narra Douglas Gabriel Domingues, entre os que entendem ter havido um *aperfeiçoamento*:

---

11 [Nota do original] Consultar Arnaldo Medeiros da Fonseca. Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão

12 GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Página 145 e 147-150.

13 Nota-o, entre outros, SOARES, José Carlos Tinoco. Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos, Lei 9.279 / 14.05.1996.. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1997. P. 331-332

14 Por exemplo, IDS-Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual (obra coletiva). Comentários à lei de propriedade industrial- edição revista e atualizada. - Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.471-475: "Inicialmente, cumpre destacar que, neste parágrafo, o legislador seguiu a definição do §1º do citado art. 183, da lei processual civil, não adotando as expressões "força maior" ou "caso fortuito", previstas no Código Civil. Assim, amplia-se a justificativa de inação para qualquer causa imprevisível e alheia à vontade da parte que possa ser considerada "justa".

15 MUJALLI, Walter Brasil. A Propriedade Industrial Nova Lei de Patentes – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. São Paulo. Ed. De Direito. 1997.p. 109 item 13

A disposição contida no art. 221, § 1º que determina que os prazos estabelecidos na Lei nº 9.279/96 são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa que não constava do Cód. Prop. Ind. revogado, Lei nº 5.772/71, deve ser acolhida como um aperfeiçoamento da legislação da propriedade industrial pátria, pois se o prazo deixar de ser cumprido por justa causa, evento imprevisto, alheio à vontade da parte, não é justo penalizá-la, sem antes assegurar-lhe o direito de provar a ocorrência da justa causa.

No caso, o legislador nada criou, limitando-se a adotar uma regra contida no art. 183 do Cód. Proc. Civil brasileiro, tanto que a disposição contida no art. 221, §§ 1º e 2º é praticamente a mesma abrigada no art. 1 X3 do Cód. Proc. Civil, fato que nos leva a adotar abaixo a jurisprudência civil existente em turno do art. I X3 do CPC em questões sobre a matéria em questões como o prazo para invocar a Justa causa. O caso em que a parte constituiu vários advogados concomitantemente, os casos de doença ou mal súbito do patrono da parte.<sup>16</sup>

Domingues, como ocorre com a tendência dos precedentes judiciais, passa a citar exemplo de que seria justa causa:

O conceito de justa causa acha-se contido no parágrafo único do art. 221 do Código de Propriedade Industrial reputa-se justa causa o evento imprevisto alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato podendo ser portanto qualquer evento inesperado. Súbito, inopinado. Como exemplo mais comuns de justa causa capaz de prorrogar os prazos contidos na Lei da Prop. Ind, citamos greve no INPI e/ou suas Delegacias Regionais, greve nos correios ou sistemas de transporte a falta de força e luz, na repartição de patentes ou suas Delegacias Regionais, mal súbito ou doença do advogado<sup>17</sup>.

### Aplicação do regime do caso fortuito

Por que haveria uma *ampliação*? Provavelmente pelo império da praxística sobre o sistema do direito substantivo. Sistemáticamente, porém, entendemos

---

16 Comentários à Lei de Propriedade Industrial, Douglas Gabriel Domingues, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p.676

17 Continuando no rol de exemplos e exceções: “A doença do advogado não será julgada justa causa quando a parte constituir vários advogados concomitantemente e apenas um ou dois comprovaram legítimo impedimento, pois a impossibilidade de um deles atuar não implicaria necessariamente na de todos para a prática do ato, conforme decisão do TRF – 1ª R. – AI 89.0124967-7 MT – Rel. J. Adhemar Maciel (DJU) 06.08.1990 e STJ – Resp. nº 2.097 – PR – 3ª T., Rel. M. Valdemar Zveiter – DJU – 14.05.1990). No mesmo sentido já decidiu o TRF, verbis: “Descabe invocar justa causa (art. 183, § 1º e 2º, CPC) quando o feito é patrocinado por vários advogados e apenas um ou dois deles lograram demonstrar legítimo impedimento para a realização tempestiva do ato processual (TRF 1ª R. AI 89.01.24967-7 – MT – 3ª T., Rel. J. Adhemar Maciel – DJU 06.08.1990. A moléstia grave do advogado há que ser comprovada por minucioso e circunstanciado atestado médico. conforme ressaltado no periódico Jurisprudência Mineira, edição 61/56. A greve de funcionários de serviço de recortes não constitui motivo relevante para impedir o início da fluência do prazo recursal pois o conhecimento do ato judicial se dá pela simples publicação no órgão oficial (CPC 236) in Ver. Superior Trib. Justiça, 50/198. No mesmo sentido: Julgados do Trib. Alçada do R. G. Sul. Periódico, 17/160. No caso da Lei da Prop. Ind. O conhecimento do ato administrativo se dá pela publicação na Ver. Prof. Ind. Do INPI. Quanto ao prazo para provar justa causa o STJ já decidiu que cabe à parte provar o impedimento para a prática do ato dentro do prazo legal ou até cinco dias após cessado o impedimento sob pena de preclusão STJ in Agr. 48117-4-SP – AgRg., Rel. Min. Pedro Accioli, DJU, 13.06.1994, p. 45.128.1º. 4-; 1\7---+SP AgRg. Rel. Min. Pedro Accioli. nn. . 13,06. 1º)94. p. 45. 12X

que a lei de 1996 *agravou* a situação do administrado que deve cumprir termo inexorável e extintivo.

Pois, na verdade, pela definição legal da *justa causa* constante do art. 221, é essencial a dirimente a *imprevisibilidade*. Não se exige imprevisibilidade para a força maior (ou no sistema unificado do código civil, para o caso fortuito), mas se exige para a *justa causa*. No regime anterior, mesmo o evento previsível, mas do qual não se podia escapar, impedia o prazo extintivo. No regime vigente, se é possível prever, há uma presunção, legal ainda que refuja à lógica, que se podia evitar.

Adotando-se o critério do *id quod improvisum est*, o art. 221 do CPI/96 escolheu como o critério dirimente o do *caso fortuito*.

Perdeu-se assim, um elemento essencial da lógica do sistema jurídica, pretendendo-se adquirir, por empréstimo, uma vasta lista de desculpas que, assistematicamente, os séculos de processo civil português e brasileiro acumularam.

#### Dos precedentes em matéria específica

Ainda que não se tenham *outros* precedentes citando especificamente o art.221 do CPI/96, fato é que o cumprimento de deveres legais do administrado em matéria de propriedade industrial tem sido objeto de alguns julgados. Vejamos:

“Todavia, ainda que, à época da prática do ato em comento, a referida Resolução ainda não existisse, não me parece razoável a ressuscitação de um depósito já arquivado, cuja petição sequer fora conhecida pelo excesso de prazo e, sobretudo, quando a própria requerente afirma que se equivocou quanto à contagem dos dias e que também deveria ter justificado o excesso antes.

Poderia a justificativa ter vindo depois do prazo, ainda à luz da Resolução nº 116/97? A meu ver sim, quando se vislumbra a hipótese, por exemplo, de que o agente da propriedade industrial, encarregado de efetuar a entrega da petição no órgão autárquico, poderia ser atropelado ao atravessar a rua e não conseguir fazer a petição chegar à repartição no prazo estipulado, nem justificar, dentro daquele prazo, porque não o fez.

Todavia, a hipótese em análise nos presentes autos não envolve força maior e nem se pode afirmar que, apesar de lamentável, o equívoco na contagem de dias possa consistir em justa causa para a referida devolução”. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, J.C. Marcello Granado, AC 2006.51.01.500059-0, DJ 10.11.2009.

Não se cumpriu o prazo para o cumprimento do dever do administrado perante o INPI. A justificação apresentada seria dotada de *justa causa*, à luz do art. 221, ou do CPC art. 183? O acórdão indica um caso de imprevisibilidade absoluta; o agente que pudesse antecipar o atropelamento provavelmente

anteciparia ou retardaria sua entrega; mais ainda, no teor de precedentes de aplicação da norma adjetiva, mencionou o *prazo de justificativa* do caso fortuito<sup>18</sup>.

Os precedentes, além da imprevisibilidade, enfatizam o *impedimento* em praticar o ato vinculado ao termo extintivo:

"O parágrafo 1.º do dispositivo legal supra transcrito externa as características definidoras da "justa causa" que autorizaria o juiz, por força do parágrafo 2.º do mesmo dispositivo, a assinar novo prazo à parte para prática de ato para o qual o prazo regular tivesse se esvaído. Neste particular, na expressa dicção legal, justa causa é o evento imprevisto, alheio a vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário. Na hipótese vertente, porém, tenho que, ainda que se possa afirmar que o equívoco do magistrado sentenciante se revele evento imprevisto e alheio à vontade da parte, não se pode dizer que o mesmo tenha sido capaz de impedir a prática do ato (preparo do apelo) pelo apelante ou seu mandatário. Isto porque, restou consignado pela Corte de origem, no exercício amplo de cognição que lhe é peculiar, que "à evidência, nada impedia o autor de efetuar o preparo, ainda mais que ciente da revogação, pois fora devidamente intimado da sentença proferida no incidente de impugnação".

Assim, tendo sido o apelante devidamente cientificado de que o benefício da gratuidade de justiça não lhe socorria na presente demanda, o equívoco do juízo sentenciante, consistente em fazer constar da parte dispositiva da sentença a dispensa do mesmo para o recolhimento de custas e honorários advocatícios, não configura a justa causa de que trata o art. 183 do CPC, razão pela qual, não está o mesmo dispensado de proceder o preparo do apelo posteriormente manejado em face do decisum, nem mesmo de obter a concessão de prazo suplementar para prática do referido ato."

STJ, REsp 533.236 - RS (2003/0037698-5), Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, Ministro Vasco Della Giustina, 15 de fevereiro de 2011.

O caso acima mencionado é peculiar pelo erro da sentença. O STJ entendeu que, *mesmo tendo errado a sentença*, o interessado estava adstrito a recolher custas para garantir seu acesso ao recurso. Na incerteza, não se isenta o obrigado, mas exclusivamente no *impedimento*.

Em evento similar, em que se argui *conclusão* ao juiz como motivo dirimente:

---

<sup>18</sup> "Não é possível deferir a dilação de prazo prevista no art. 183, § 2º, do CPC, quando o recorrente, além de não comprovar a justa causa, apenas alega a existência do impedimento após reconhecimento da intempestividade do recurso manejado, descumprindo o prazo de cinco dias previsto no art. 185 do CPC" STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl nos EAREsp 56713 RJ 2012/0195948-3, 04/12/2012.

"A conclusão do processo ao juiz da execução, no curso do prazo de impugnação, quando já oferecida exceção de pré-executividade, não constitui obstáculo judicial à prática do ato de defesa. Por conseguinte, não enseja justa causa a obstar a oposição de embargos do devedor em tempo hábil, notadamente quando a própria parte deu azo ao empeco que sustenta justificar a devolução do prazo pretendida. - Não constatado nas razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem evento capaz de impedir a prática do ato processual colimado, além de não ser, o alegado obstáculo, imprevisto ou alheio à vontade da parte, não há que falar em justa causa, tampouco em devolução de prazo, tal como pretendido pelo recorrente." STJ, REsp 991193 PR 2007/0227593-7, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, 27/05/2008.

Mesmo na dificuldade, ainda que relevante, de cumprir o prazo, se não há *impossibilidade*, que é o padrão legal, não há dirimente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS DA AGU. ART. 183 DO CPC. GREVE. JUSTA CAUSA. 1- Esta Corte já se manifestou no sentido de que a greve dos servidores técnicos da AGU não caracteriza justa causa, para efeito de devolução de prazo processual, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil. 2- Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 645.272/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GREVE. SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal tem entendido que o movimento paredista deflagrado por servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União, responsáveis pela análise de cálculos, não configura, por si só, justa causa para a devolução de prazos processuais. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.170/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Assim, a se compulsar desses precedentes, e de muitíssimos que ecoam os mesmos parâmetros, a jurisprudência se inclina para somente aceitar as dirimentes nas hipóteses do caso fortuito da lei adjetiva: no evento *imprevisto*, que constitua não simples dificuldade, mas efetivo impedimento – ao que não deu causa o devedor.

E fica claro que na incerteza do proceder, não se isenta o devedor da prudência em cumprir. Como no exemplo enfatizado, nem quando a decisão judicial se engana, se do contexto se pode depreender o *risco de engano*, não há justa causa.